



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.000043/2010-78
Recurso n° 13.609.000043201078 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.573 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente REFRAMAX ENGENHARIA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 30/05/2005 a 30/09/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COBRANÇA DE DIFERENÇAS APURADAS NO COTEJAMENTO ENTRE OS VALORES DECLARADOS EM GFIP / FOLHA DE PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 142 DO CTN E 293 DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N° 3.048, DE 1999.

1. A discussão cinge-se à cobrança de diferenças de contribuições devidas pelos segurados empregados, que foram descontadas de suas remunerações, apuradas a partir do cotejamento entre os valores declarados em GFIP, os relacionados na folha de pagamento e os recolhidos por meio de GPS, conforme dispõe o item 8.1 (fls. 198), do Relatório Fiscal).

2. Constatado o erro do contribuinte, a autoridade lavrará auto de infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada (art. 293 do RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 1999), situação que não se vislumbra nestes autos. As imprecisões contidas no lançamento, conforme explicitado, não dão qualquer garantia de que a autoridade conseguiu, efetivamente, verificar a ocorrência do fato gerador, bem como calcular o montante do tributo devido.

3. Não tendo a autoridade administrativa cumprido com fidelidade os comandos do art. 142 do CTN c/c o art. 293 do Decreto n° 3.048, de 1999, o lançamento não merece prosperar.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13609.000043/2010-78
Acórdão n.º **2803-003.573**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima. O Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha foi vencido quanto à contribuição de segurado. Sustentação oral Advogado Dr Alex dos Santos Ribas, OAB/MG nº 83.823.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas pelos segurados, referentes às competências 05/2005 e 09/2005.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 23 de novembro de 2012 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 30/05/2005, 30/09/2005

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA.
SEGURADOS.*

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições sociais previdenciárias devidas pelos segurados no prazo estabelecido em Lei.

COMPENSAÇÃO.

O Valor retido e destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

O valor a compensar referente à retenção sobre nota fiscal/fatura, efetivamente abatido em documento de arrecadação da Previdência – GPS, deve ser informado na GFIP, se não tiver sido compensado na competência em que ocorreu a retenção, obedecido ao disposto na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A Impugnante foi autuada por deixar de repassar contribuições previdenciárias descontadas de segurados e não repassadas aos cofres previdenciários, diante dos meses de maio e setembro de 2005, tendo em vista a apuração de diferenças entre os valores fornecidos em GFIP e aqueles obtidos pela fiscalização através do Manual Normativo de Arquivos Digitais e o sistema de Validação e autenticação – MANAD.

- Por haver divergências constantes aos valores apresentados entre GFIP e MANAD que se resumem a retificações de GFIP apresentadas por todo o período fiscalizado, a Contribuinte apresentou sua Impugnação ao Auto de Infração lavrado.

- Não obstante, a d. 7ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação apresentada, porém, mantendo, equivocadamente, o crédito tributário exigido no Debcad nº 37.248.927-3.

- A Lei nº 11.941/09 trouxe novos critérios inerentes à fixação da penalidade aqui discutida, o que faz com que o valor lançado pela fiscalização seja sensivelmente reduzido.

- As contribuições previdenciárias aqui discutidas foram descontadas de acordo com os valores constantes ao MANAD, e não diante da GFIP, o que faz com que o trabalho fiscal deva ser cancelado.

- Cumpre ressaltar que todas as obrigações acessórias relativas às contribuições previdenciárias foram devidamente cumpridas.

- A divergência de dados aqui existentes se deu por conta de retificações em GFIPs originais e retificadoras.

- Independentemente do cumprimento das obrigações acessórias, o que será discutido em sede de Auto de Infração apropriado, as obrigações principais aqui discutidas foram regularmente recolhidas ou compensadas.

- O art. 113, § 1º do CTN, foi enfático ao disciplinar que a obrigação tributária principal extingue-se com o pagamento. Havendo o pagamento do crédito tributário, ou sua compensação, o mesmo será extinto.

- Se o desconto e repasse foram feitos levando-se em consideração o valor levantado pela fiscalização através do MANAD, pode-se afirmar que não há mais crédito tributário a se exigir da Impugnante.

- À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, bem como os equívocos incorridos no r. Acórdão objurgado, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente Recurso voluntário, a fim de que:

a) Seja conhecido e totalmente provido;

b) No mérito, seja reconhecida a total improcedência e insubsistência do Auto de Infração ora atacado, de forma e modo a que seja reformado o r. Acórdão nº 02-41.190, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil e, conseqüentemente, seja cancelado o crédito tributário inadequadamente lançado, afastando-se, integralmente, a autuação e a penalidade aplicadas;

c) Requer, ainda, seja determinada a suspensão da exigibilidade do pretense crédito tributário relativo a presente autuação, até a prolação da decisão final no presente processo administrativo assim como previsto no art. 151, III, do CTN.

Processo nº 13609.000043/2010-78
Acórdão n.º **2803-003.573**

S2-TE03
Fl. 6

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Segundo consta nos autos, a discussão cinge-se à cobrança de diferenças de contribuições devidas pelos segurados empregados, que foram descontadas de suas remunerações, apuradas a partir do cotejamento entre os valores declarados em GFIP, os relacionados na folha de pagamento e os recolhidos por meio de GPS, conforme dispõe o item 8.1 (fls. 198), do Relatório Fiscal).

De acordo com o acórdão recorrido, somente foi apurada diferença de contribuições nas competências em que os valores pagos pelo contribuinte não foram suficientes para liquidar o valor devido, calculado com base na folha de pagamento, comparados com os valores declarados em GFIP.

Destaque-se, ainda, que no âmbito da primeira instância administrativa, os autos foram baixados em diligência pelo julgador *a quo*, para que a autoridade lançadora esclarecesse se houve ou não aproveitamento dos valores retidos e destacados em notas fiscais, quando da constituição do lançamento.

Do comando emanado na diligência requerida, expediu-se a Informação Fiscal e anexos de fls. 327/344, encaminhados ao contribuinte, abrindo-se prazo para manifestação, sendo que o sujeito passivo apresentou as mesmas razões da impugnação.

Do incidente processual acima referido (fls. 373) extrai-se que:

Conforme já relatado nesta decisão (parte relatório), as provas juntadas pela empresa na impugnação foram reanalisadas pela auditoria fiscal. Esclareceu que foram verificadas retenções sem o respectivo recolhimento e retenções aglutinadas em uma mesma GPS, impossibilitando vincular o valor recolhido em uma GPS, ao valor retido e à nota fiscal de prestação de serviços. Sobre a dificuldade de vinculação das retenções às notas fiscais, o contribuinte respondeu à fiscalização, em 11/12/2009, anexo 3, fls. 63/65, relacionando as notas fiscais para as quais não foi localizado o respectivo recolhimento previdenciário.

Diante de tal constatação, a fiscalização considerou/aproveitou as retenções nas competências informadas nas GPS, concluindo que o lançamento não caberia retificações.

Ressaltou a auditoria por ocasião da diligência o que já havia sido dito no relatório fiscal, fls. 199/200, item 10.

Com base na Informação Fiscal, o julgador *a quo* (fls. 368/369) aduz que:

*A retenção destacada, de acordo com a planilha, foi cotejada com as GPS contidas no conta corrente extraído do sistema Plenus da DATAPRE e do SAFIS – sistema de Auditoria Fiscal. Verifiquei retenções sem o respectivo recolhimento e retenções aglutinadas em uma mesma GPS. Resumindo: **é impossível vincular o valor recolhido em uma GPS, ao valor retido e à nota fiscal de prestação de serviços.***

O contribuinte foi questionado sobre este assunto durante o procedimento fiscal e se manifestou em sua resposta de 11/12/2009, anexo 3, fls. 63/65, relacionando as notas fiscais para as quais não foi localizado o respectivo recolhimento previdenciário.

Da análise das notas fiscais anexadas aos autos pela impugnante, a autoridade fiscal constatou que os valores retidos referentes a 03 (três) notas fiscais não foram considerados no RDA e, conseqüentemente, no Relatório de Documentos Apropriados – Rada.

Explica que em dezembro de 2005, julho e setembro de 2006 as retenções de 11% de 03 (três) notas fiscais foram aparentemente não aproveitadas pela fiscalização como recolhimentos previdenciários.

Percebe-se que os valores das retenções somadas recolhidas em GPS (campo INSS) são superiores aos valores das retenções destacadas nas notas fiscais (de acordo com o faturamento fornecido pela empresa) e daquelas declaradas em campo próprio da GFIP no mês, ou seja, é provável que tenham sido recolhidas nestas competências valores retidos em outras.

No período fiscalizado, 2/2005 a 12/2006, o total das retenções de 11% equivale a R\$7.108.366,47, conforme planilha de faturamento, enquanto que o total das retenções efetivamente recolhidas, campo INSS, somam R\$7.104.312,03, uma diferença ínfima, o que significa que algo em torno de 0,6% do valor total retido não foi aproveitado pela fiscalização.

Algum critério tinha que ser adotado para evitar prejuízo tanto para o fisco federal quanto para o sujeito passivo e, o mais objetivo, foi o de considerar as retenções nas

competências informadas em GPS, em face da impossibilidade de vincular o valor recolhido em uma GPS, ao valor retido e à nota fiscal de prestação de serviços.

Quanto à retenção de R\$1.457,50 incidente sobre a nota fiscal 0005 supostamente de 5/2005, informou a auditoria que o recolhimento foi aproveitado em 4/2005 porque esta foi a competência consignada na GPS, conforme o sistema de arrecadação. *Caberia à empresa proceder ao ajuste da guia, se pertinente.*

Informou que o valor não deveria ser apropriado na competência 05/2005, pois a data de emissão da nota fiscal 0005 estava ilegível na cópia acostada às fls. 281 (há um carimbo batido em cima da data). *(grifou-se e destacou-se)*

Das partes grifadas e negritadas do trecho acima transcrito (do Acórdão recorrido), resta mais do que evidenciado que a autoridade administrativa incumbida do lançamento não conseguiu constituir o pretense crédito tributário na forma estabelecida pelo art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifou-se)

Ora, constatado o erro do contribuinte, a autoridade lavrará auto de infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada (art. 293 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999), situação que não se vislumbra nestes autos. As imprecisões contidas no lançamento, conforme explicitado, não dão qualquer garantia de que a autoridade conseguiu, efetivamente, verificar a ocorrência do fato gerador, bem como calcular o montante do tributo devido.

Portanto, não tendo a autoridade administrativa cumprido com fidelidade os comandos do art. 142 do CTN c/c o art. 293 do Decreto nº 3.048, de 1999, o lançamento não merece prosperar.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE

PROVIMENTO.

Processo nº 13609.000043/2010-78
Acórdão n.º **2803-003.573**

S2-TE03
Fl. 10

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA